



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.005257/2010-35
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-015.290 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de junho de 2024
Recorrente LATAM AIRLINES GROUP S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/11/2007

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA RFB. TRANSPORTADOR. RETROATIVIDADE BENIGNA DA IN RFB 1.096/2010. POSSIBILIDADE. SCI 8/2008.

A RFB reconheceu, na Solução de Consulta Interna COSIT nº 8/2008, a possibilidade de aplicação retroativa de norma que dilata o prazo para prestação de informações sobre o embarque, na exportação, pelo transportador. Cabe, assim, o afastamento de multas em relação a informações prestadas dentro do prazo de 7 (sete) dias previsto na IN RFB nº 1.096/2010, para processos referentes a períodos anteriores, e ainda não definitivamente julgados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial, para afastar as multas relativas às prestações de informações ocorridas dentro do prazo de 7 (sete) dias determinado pelo art. 37 da IN RFB nº 1.096/2010, por força do entendimento revelado pela própria RFB na Solução de Consulta Interna Cosit nº 8/2008.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo

Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-011.179**, de 23/09/2021 (fls. 197 a 203)¹, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Breve síntese do processo

O processo trata de Auto de Infração lavrado para exigência de multa no valor de **R\$ 15.000,00**, aplicada pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pelas normas da RFB. Conforme a “Descrição dos Fatos” no campo do Auto de Infração, a empresa transportadora informou os dados de embarque referente a **3 registros** como intempestivos no sistema Siscomex, da RFB, após o prazo de 7 (sete) dias, conforme detalhado no **demonstrativo de fl. 10**:

“(…) com vistas à verificação do cumprimento da obrigação acessória disposta no art. 37, da IN/SRF nº 28/1994, alterado pelo art. 1º, da IN/SRF nº 510/2005, **foram apurados registros de dados de embarque intempestivos**, referentes aos transportes internacionais realizados em **NOVEMBRO de 2007** (...)” (*grifo nosso*).

Esclarece a fiscalização que o art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 traz em seu bojo que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embaraço à fiscalização. E que a IN SRF nº 28/1994, expressamente no art. 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embaraço.

Cientificado do Auto de Infração, o Contribuinte apresentou Impugnação, onde em síntese, alega ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação e ausência de anexação de provas pela RFB do descumprimento de prazo para a prestação de informações.

A impugnação foi apreciada pela DRJ no Rio de Janeiro (RJ), que decidiu pela improcedência do recurso, mantendo-se os créditos tributários lançados, entendendo que com o advento da IN SRF nº 510/2005, que deu nova redação ao art. 37 da IN SRF nº 28/1994, estabeleceu-se prazo de 2 (dois) dias na via aérea e de 7 (sete) dias na via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex, na Exportação.

Cientificado da decisão DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, reiterando os argumentos aduzidos na peça Impugnatória, reforçando que: (a) requer a nulidade do Auto de Infração pela ausência de provas; (b) há retroatividade benigna, com necessária aplicação da IN RFB nº 1.096/2010 aos fatos em exame; e (c) há prescrição intercorrente, cabendo o afastamento da Súmula CARF nº 11.

O julgamento do Recurso Voluntário, no CARF, resultou no **Acórdão nº 3301-011.179**, que negou provimento ao Recurso Voluntário. O referido julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

011.174, de 23 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10715.000273/2011-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Da matéria submetida à CSRF

Notificado do Acórdão de Recurso Voluntário, o Contribuinte apresentou Recurso Especial, suscitando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente às seguintes matérias: (1) Quanto à retroação benigna, das disposições da IN RFB nº 1.096/2010; e (2) Quanto a contabilização do Voto de Qualidade. Objetivando comprovar a divergência, apresenta os Acórdãos paradigmas nº 9303-011.913 e nº 3402-008.889 para a matéria 1, e o Acórdão nº 9101-005.666, para a matéria 2.

Quanto a matéria 2 (Contabilização do voto de qualidade), foi negado seguimento ao recurso por falta de prequestionamento.

Quanto a matéria 1 - Da retroatividade benigna: necessária aplicação da IN SRF nº 1.096/2010 aos fatos em exame, argumenta-se que no Acórdão recorrido assinalou-se que, na época dos fatos, a redação vigente do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994 era de que o prazo para o transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria era de dois dias. Aduziu que a retroatividade benigna somente é aplicada quando houver modificação/alteração do núcleo da hipótese de incidência, o que não foi o caso das disposições da IN RFB nº 1.096/2010.

Nos Acórdãos paradigma nº 9303-011.913 e nº 3402-008.889, os Colegiados entenderam que se deveria aplicar retroativamente o prazo de 7 (sete) dias definido posteriormente na IN RFB nº 1.096/2010, por ser mais benéfico ao Contribuinte, nos termos previstos no inciso II, do art. 106 do CTN.

Entendeu-se comprovada, portanto, a divergência, no exame monocrático de admissibilidade, com seguimento parcial ao recuso, em relação à matéria 1: retroação benigna das disposições da IN RFB nº 1.096/2010.

Regularmente notificada do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se os créditos tributários lançados.

Em 21/09/2023, o processo foi distribuído a este Conselheiro mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial exarado pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Quanto ao seu conhecimento, aqui endosso os fundamentos exarados pelo Presidente da 3ª Câmara/3ª Seção de Julgamento deste CARF, que deu seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, apenas em relação à matéria 1 - retroação benigna das disposições da IN RFB nº 1.096/2010.

Resta clara, a nosso ver, a dissidência jurisprudencial, que não reside em diferença de cenário probatório, nem na valoração das provas apresentadas, mas em simples aplicação não uniforme de dispositivos normativos a fatos idênticos.

Assim, voto pelo conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, em relação à retroação benigna das disposições da IN RFB nº 1.096/2010.

Do Mérito

A matéria trazida à cognição deste Colegiado uniformizador de jurisprudência resume-se a definir se é cabível (ou não) a aplicação do novo prazo (em retroação benigna) para registro no Siscomex dos dados de embarque de carga, previsto na IN RFB nº 1.096/2010, às infrações pendentes de julgamento.

Demanda o Contribuinte a aplicação da retroatividade benigna prevista no art.106, II, do CTN, tendo em conta que posteriormente ao lançamento aqui analisado foi publicada a IN RFB nº 1.096/2010, que revogou a IN SRF nº 510/2005, vigente à época da lavratura do Auto de Infração, e promoveu a alteração de 2 (dois) para 7 (sete) dias no prazo para inserção de dados de embarque de mercadorias destinadas ao exterior, no SISCOMEX.

Verifica-se nos autos que o lançamento versa sobre a exigência da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966, com as alterações dada pela Lei nº 10.833/2003:

“**Art. 107.** Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo** estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresse porta a porta, ou ao agente de carga; (...).” (*grifo nosso*)

Como se vê, o art. 107, inciso IV, alínea “e” permitiu à RFB a especificação da forma e do prazo que os transportadores deveriam observar para o fornecimento de informações sobre veículo e carga transportada, no sistema Siscomex, da RFB.

A IN SRF nº 28/1994, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, dispôs, em seu art. 37:

“Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.” (*grifo nosso*)

Para os efeitos dessa obrigação, e de aplicação da multa instituída no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, a RFB publicou a IN SRF nº 510, de 14/02/2005 (que entrou em vigor em 15/02/2005), que fixou novo prazo certo de 02 (dois) dias para o registro desses dados no Siscomex, alterando o art. 37 da IN SRF nº 28/1994:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.” (NR) (grifo nosso)

Anos depois, foi publicada a IN RFB nº 1.096, de 14/12/2010, que deu nova redação ao texto do referido art. 37, não distinguindo a modalidade do transporte:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho. (...)” (grifo nosso)

O debate aqui travado se refere exatamente à possibilidade ou não de aplicação retroativa do prazo de 7 (sete dias) dias trazido pela IN SRF nº 1.096/2010, para alcançar fatos geradores ocorridos anteriormente, em processos ainda não julgados, por orça do comando do art. 106, inciso II, alínea “b”, do CTN:

“**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...) **II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;**

(...) **b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (...).**” (grifo nosso)

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 8/2008 revelou entendimento de que tratando-se de processos ainda não definitivamente julgados, é de aplicação a casos pretéritos o novo prazo estabelecido no art. 37 da IN SRF nº 28/1994 pela IN RFB nº 1.096/2010, para prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre as operações que execute:

- **SCI COSIT nº 8, de 14/02/2008:**

“(...) 9. Observa-se que o art. 37, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005, é norma complementar que modificou uma obrigação acessória. O aumento do prazo para o transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, excluiu de sanções os registros feitos depois de 24 horas e antes de dois dias, bem como os registros feitos depois das 24 horas e antes de 7 dias, na hipótese de embarque marítimo. A legislação tributária deixou de definir, como infração, o registro dos dados nesses intervalos de tempo, o que tornou a nova situação jurídica mais benéfica ao transportador, devendo, portanto, ser aplicada a retroatividade benigna disposta na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pois deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.” (grifo nosso)

Portanto, o entendimento da própria RFB sobre o tema socorre as pretensões do recorrente, no sentido da possibilidade de retroação benigna da IN RFB nº 1.096/2010.

Aplicando a regras ao caso analisado, tem-se que, de acordo com a “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, o transportador informou os dados de embarque no sistema Siscomex Exportação intempestivamente, ou seja, após o prazo de 7 (sete dias) dias referente a 03 vôos, conforme se verifica no demonstrativo de **fl. 10**, obtido a partir de telas do referido sistema. Confira-se parte do demonstrativo:

AUTO DE INFRAÇÃO n.º 0717700/000416/10

NUM DDE	DIA EMBQ	DIA INF EMBQ	Nº DO VÔO	Total de Vôos no dia
20714001120	20/11/2007	23/11/2007	LAN751	
20714116947	20/11/2007	23/11/2007	LAN751	
20714119075	20/11/2007	23/11/2007	LAN751	
20714173258	20/11/2007	23/11/2007	LAN751	
20714136565	20/11/2007	23/11/2007	LAN772	2
20714712981	30/11/2007	05/12/2007	LAN751	
20714701106	30/11/2007	14/01/2008	LAN751	
20714509361	30/11/2007	13/02/2008	LAN751	
20714707015	30/11/2007	10/03/2008	LAN751	
20714399868	30/11/2007	26/03/2008	LAN751	
20714747394	30/11/2007	26/03/2008	LAN751	
20714662275	30/11/2007	14/12/2007	LAN751	
20714736074	30/11/2007	14/12/2007	LAN751	1
TOTAL DE VÔOS				3

Dessa forma, adotando-se o entendimento da própria RFB, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 8/2008, no caso dos autos, a retroatividade benigna deve ser aplicada para cancelar as multas impostas em decorrência das informações prestadas dentro do prazo de 7 (sete) dias determinado pelo art. 37 da IN RFB nº 1.096/2010. Para aqueles casos de registros realizados fora do prazo de 7 (sete) dias, mantém-se o lançamento.

No presente processo, portanto, a multa deve ser mantida **apenas para as cargas do voo LAN751, com embarque em 30/11/2007.**

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, em **dar-lhe parcial provimento**, para afastar as multas relativas às prestações de informações ocorridas dentro do prazo de 7 (sete) dias determinado pelo art. 37 da IN RFB nº 1.096/2010, por força do entendimento revelado pela própria RFB na Solução de Consulta Interna Cosit nº 8/2008.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan